

Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa

Casa de Epiitácio Pessoa



AO EXPEDIENTE DO DIA

19 de 2 de 1997

Em 13 de 2 de 1997

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 650 /97

Assessoria ao Plenário
Constituiu no Expediente

Em 19 / 02 / 97

Diretor da Ass. ao Plenário

ESTABELECE CONDIÇÕES
DE ACESSO DE CRIANÇAS
EM TRANSPORTES COLETI
VOS URBANOS E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.

ART. 1º - O acesso de crianças em transportes coletivos urbanos de passageiros nas cidades da Paraíba, dar-se-á pela porta dianteira dos veículos.

PARÁGRAFO ÚNICO- A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo torna-se optativa quando a criança estiver acompanhada de pessoa de maior idade que decidir pelo acesso pela porta trazeira.

ART. 2º - É dever do profissional responsável pela condução do veículo objeto do artigo 1º desta lei, garantir prioridade no acesso para os menores com uniforme escolar e precedência nos atos de acesso e descida do veículo.

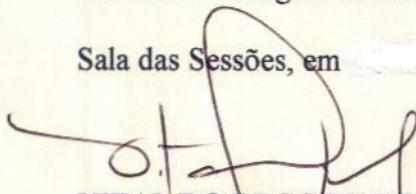
ART. 3º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança.

ART. 4º - Fica excluído das garantias desta Lei o acesso de crianças que se volte para atividade comercial ou mendicância no interior dos transportes coletivos.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


VITAL DO REGO FILHO
Deputado

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

509 37

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu-se critérios rígidos de proteção a criança em todos os níveis mas que, na prática, não tem funcionado em termos práticos na Paraíba, principalmente no interior dos transportes coletivos urbanos.

Diariamente constatamos as sérias dificuldades dos menores para atravessar as roletas dos veículos cada vez mais apertadas e cercadas de grades, forçando-os a rastejar pelo chão, num ato de completa e total humilhação se constituindo em uma afronta aos seus direitos fundamentais.

Não se pode permitir a continuidade desse problema em nosso estado, quando sabemos que é muito mais fácil se controlar o acesso desses menores pela porta da frente, priorizando o seu atendimento de forma mais segura e rápida, garantindo a opção de ingresso pela porta trazeira quando a criança estiver acompanhada pois assim terá condições de transpor mais facilmente o obstáculo da roleta com a sua ajuda.

Esta lei não se reveste em nenhuma imposição de ordem legal ou jurídica, nasce com o respaldo da própria população que há muito reclama uma solução para a questão e, esperamos com o bom senso dos nobres companheiros prevaleça e que melhorem o sentido prático desta Lei, para a qual solicitamos todas as prioridades no que se relaciona a sua tramitação e aprovação por este Legislativo.

RAF



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa



Registrado no Livro de Atas
às Fls. 650/90 No
EM, 1 / 1 / 20

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1 /
de 1977
EM 1 / 1 / 1977

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa
Diretor da Ass. ao Plenário

Em _____
Em _____

Remetido à Secretaria Legislativa
Diretor da Ass. ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa

Em _____

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
o Deputado Fernando W.

Em 11 / 03 / 1977

[Signature]
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 650/97

ESTABELECE CONDIÇÕES DE ACESSO DE
CRIANÇAS EM TRANSPORTES COLETIVOS
URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : O DEPUTADO VITAL DO REGO FILHO
RELATOR : O DEPUTADO CHICO LOPES

PARECER: No 202

I - RELATÓRIO

Veio para análise e emissão de parecer desta Comissão Técnica o presente Projeto de Lei em epígrafe da autoria do ilustre deputado VITAL DO REGO FILHO, pretendendo através deste que esta casa Legislativa estabeleça através de lei, condições de acesso de crianças em transportes coletivos urbanos.

É O RELATÓRIO.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Nº 650/97, ora sob o crivo desta relatoria, recebe os devidos e merecidos elogios ao seu autor, reconhecendo sua boa e inequívoca intenção ao propor medida tão relevante no que tange o seu alcance social pois visa resguardar a integridade física dos menores usuários dos transporte coletivos urbanos, sobre vários aspectos como bem explica na sua justificativa ; entretanto esta relatoria não poderia deixar de reconhecer também, salvo melhor juízo, que a matéria padece de amparo legal no que diz respeito a legitimidade do autor e iniciativas dessa espécie visto que a nossa Constituição não ampara iniciativas dessa natureza , pois é sabido que as mesmas são de competência do Legislativo Municipal. Motivo pelo qual esta relatoria deixa de acolher a referida proposição por considera-la Inconstitucional recomendando pelo seu arquivamento.

É O VOTO.



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa


DEP. CHICO LOPES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO :

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação , reunida na sua totalidade decidiu por unanimidade acatar e adotar nos mesmos termos a opinião e o voto do ilustre relator DEP. CHICO LOPES no seu setro Parecer, opinando pela INCONSTITUCIONALIDADE e arquivamento do Projeto de Lei Nº 650/97.

É O PARECER.

Sala da Comissão, 15 de Setembro de 1997.

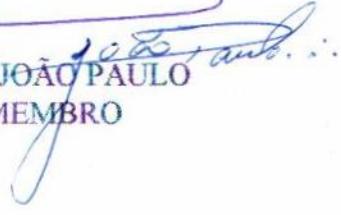

DEP. ZENOBIO TOSCANO
PRESIDENTE

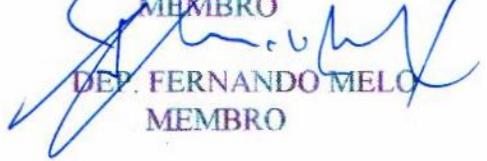

DEP. CHICO LOPES
RELATOR


DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO


DEP. ANTONIO IVO
MEMBRO


DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO


DEP. FERNANDO MELO
MEMBRO

EFS